CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 45ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
19 - 04 - 2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 73/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.443/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 05 e 12 de abril de 2022.

Ofício nº 74/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei Complementar n° 31/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 05 e 12 de abril de 2022.

Ofício nº 75/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 163/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer foi rejeitado na Sessão realizada no dia 12 de abril de 2022.

Ofício nº 76/2022 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 12 de abril de 2022.

Ofício nº 77/2022 – Para o Prefeito, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 12 de abril de 2022.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 14/04/2022 as 15:09:42.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112787&c=5SDA27.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 114/2021 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.430/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária-PR”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.437/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para a aplicação da Compensação Paisagística no Município de araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.438/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.441/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituída pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019)”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 16/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a prioridade da matrícula no mesmo local de ensino para irmãos nas escolas públicas do município”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.442/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial em dotação

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 14/04/2022 as 15:09:42.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112787&c=5SDA27.

orçamentária, no valor de R$ 1.002.200,00 (Um milhão, dois mil e duzentos reais), na forma que se especifica abaixo".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 02/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: "Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências".

1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 06/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Denomina " Dra. Marcelina Areias Horácio" a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão - Porto das Laranjeiras".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 12/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: "Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária".

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 48/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 48/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental".

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 359/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 378/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 387/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 390/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 14/04/2022 as 15:09:42.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112787&c=5SDA27.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 442/2022 de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 459/2022 de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 460/2022 de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 443/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 444/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 445/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 446/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 453/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 454/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 455/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 467/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 468/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 14/04/2022 as 15:09:42.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112787&c=5SDA27.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 469/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 447/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 448/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 449/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 450/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 451/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 452/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 470/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 471/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 472/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 456/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 457/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 14/04/2022 as 15:09:42.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112787&c=5SDA27.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 458/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 33/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 34/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 35/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 36/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 37/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 38/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 40/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 14/04/2022 as 15:09:42.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112787&c=5SDA27.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 67/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 114/2021**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que "Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 114/2021, que Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese é inconstitucional por tratar de matéria de competência da União, incorrendo em vício de iniciativa, também contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e causaria aumento de despesas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:34:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111060&c=2VB46X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A propositura não trata-se de matéria inconstitucional, visto que a Constituição Federal traz no Art. 225, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao poder público o dever de preservar o meio ambiente, e garantir por meio de preservação, e de atividades por meio de leis, o que vem acontecer por esta propositura.

O projeto de lei em análise também obedece o princípio da economicidade, art. 70 da Carta Magna, pois gera menor custo, assim como, obedece o princípio da eficiência visto que a prestação de serviço continua sendo prestado com eficiência.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art.70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 114/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:34:53.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111060&c=2VB46X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 01 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2022 as 11:34:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111060&c=2VB46X.

PROJETO DE LEI Nº 114/2021

Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios Públicos Municipais.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instalar nos prédios públicos Municipais sistemas de captação de energia solar.

§1º Os prédios da Administração Pública Municipal, sempre que for tecnicamente viável, deverão providenciar a instalação de equipamentos de captação de energia solar, como fonte alternativa de geração de eletricidade.

§2º Os projetos de novas edificações Públicas Municipais deverão prever nos seus editais de licitação a instalação de equipamentos de captação de energia solar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Estabelece-se o prazo de 3 (três anos) para a adaptação dos prédios Públicos Municipais ao sistema de captação de energia solar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de Janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de março de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/03/2022 as 14:44:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106428&c=761FPX.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 24431/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios Públicos Municipais

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 26/2022, referente ao Projeto de Lei nº 114/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios Públicos Municipais.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios Públicos Municipais, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre energia, que é matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer.** Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de***

constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME***

JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA*. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

À União compete privativamente legislar sobre energia, conforme prescreve a Constituição Federal:

Art. 22. ***Compete privativamente à União legislar sobre****:*
(...)
IV - águas, ***energia****, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Ainda, compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, ***defesa*** *do solo e* ***dos recursos naturais****, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Neste sentido, o Município não pode alegar *"interesse local"* (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso IV, do art. 22 e inciso VI, do art. 24, ambos da Constituição Federal, de modo que, a União é o ente responsável para executar e legislar sobre a matéria.

Deste modo, falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal prevê ser competência privativa da União legislar sobre energia.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Importante ressaltar que **o Projeto em análise, embora preveja na ementa e caput do art. 1º que autoriza a instalação de sistema de captação de energia solar em prédios púbicos, em diversos dispositivos faz imposições ao Poder Executivo**, veja-se:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 1º Os prédios da Administração Pública Municipal, sempre que for tecnicamente viável, **deverão providenciar a instalação de equipamentos** de captação de energia solar, como fonte alternativa de geração de eletricidade.*

> *§ 2º* ***Os projetos de novas edificações Públicas Municipais deverão prever*** *nos seus editais de licitação a instalação de equipamentos de captação de energia solcar.*
> *(...)*
>
> *Art. 3º* ***Estabelece-se o prazo de 3 (três anos) para a adaptação dos prédios Públicos Municipais ao sistema de captação de energia solar****.*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66.* ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e* ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87.* ***Compete privativamente ao Governador****:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
>
> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Veja-se o **posicionamento jurisprudencial** a respeito de Lei semelhante ao Projeto em análise:

> *CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE QUE* ***DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.***
> ***- É inconstitucional a lei municipal de Belo Horizonte que determina a instalação de sistema de energia solar para iluminação interna em prédios públicos a ser construídos, ampliados ou reformados.***
> ***- Hipótese na qual configurada ofensa à regra da separação de poderes por haver violação à matéria reservada ao Executivo e inexistência de fonte prévia de custeio para as despesas que advirão da regulamentação da lei.***
> (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.065473-7/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 05/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.102/15 do Município de Ilhabela ***– Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos*** *– Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual* ***– Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.***
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092921-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 06/10/2016)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 114/2021 invade a competência privativa da União para legislar sobre energia, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 114/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI N° 2.430, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária - PR.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF).

Art. 2º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF) tem como finalidade incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à:

I - distribuição de produtos agrícolas àquelas pessoas em situação de insegurança alimentar ou que estejam enquadradas em programas ou projetos sociais aplicados pelo Município;

II - por meio da compra institucional para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte do órgão comprador.

Art. 3º São finalidades do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF):

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos saudáveis produzidos pela agricultura familiar e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

III - incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica, social e digital do agricultor familiar, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

IV - estimular a organização dos agricultores que se enquadrem na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em associações e cooperativas, condição ao fornecimento dos produtos *in natura* minimamente processados;

V – incrementar a atividade econômica local e regional pelo fortalecimento de redes de comercialização e da visibilidade dos produtos da agricultura familiar;

VI - valorizar a biodiversidade pela produção orgânica e agroecológica de alimentos.

§ 1º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será destinado à aquisição de frutas, legumes e verduras e alimentos beneficiados e outros alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Município de Araucária.

§ 2º A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e na alínea "b", do inciso I, do art. 19, do Decreto Federal nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, com pagamento ao fornecedor de acordo com o preço licitado ou constante do registro de preços adotado pelo Município.

§ 3º A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada prioritariamente com agricultores do Município de Araucária, em não havendo disponibilidade do item, poderá ser adquirido os itens de agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF nos Municípios limítrofes, a desejo da entidade executora.

§ 4º A aquisição de produtos previstos neste artigo somente poderá ser feita no limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sendo o limite do valor de compra por agricultor, bem como as espécies de produtos a serem adquiridas, definido em regulamento próprio.

§ 5º Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais do município de Araucária.

§ 6º A observância de reserva do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores; e

V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 7º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Municipal deseje adotar:

I - cotação de preços praticados no mercado local, prioritariamente;

II - preços praticados no âmbito do programa alimenta de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Estadual) ou Programa Alimenta Brasil (Governo Federal); e

III - Banco de Preços adotado pelo Governo do Município de Araucária.

§ 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

Art. 4º Será constituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, possuindo minimamente a seguinte composição:

I – dois membros da Sociedade Civil, assegurada a participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública, associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária;

II – dois representantes do governo municipal, indicados pelo Município de Araucária.

Parágrafo único. Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF),

como membro independente, uma representação (titular e suplente) oriunda do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araucária - COMSEA.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei poderá não ser aplicada nas aquisições diretas e indiretas de gêneros alimentícios, caso o Edital do certame licitatório tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de janeiro de 2022.

HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita em exercício

Processo nº 61946/2021

PROJETO DE LEI N° 2.437, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da Compensação Paisagística no Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regulamenta os parâmetros para aplicação do instrumento urbanístico Compensação Paisagística, previsto no art. 130 da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araucária (Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020), observadas, no que couberem, as demais disposições federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2.º Compensação Paisagística corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.

Art. 3.º A Compensação Paisagística, para o aumento do potencial construtivo, poderá ser aplicada apenas em imóveis que se encontram nas seguintes zonas e eixos:

I - Zona de Consolidação Central – ZCC;

II - Zona de Consolidação do Vila Nova – ZCVN;

III - Zona de Consolidação do Costeira – ZCCO;

IV - Zona Residencial 3 – ZR3;

V - Eixo de Consolidação – ECON;

VI - Eixo de Centralidade – ECEN.

Art. 4.º São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar ao seu texto:

I - Anexo I – Ilustrações de aplicação da Compensação Paisagística;

II - Anexo II – Quadro de Verificação para Incentivo Construtivo.

CAPÍTULO II – DA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA

Art. 5.º Nos processos de aplicação da Compensação Paisagística para o aumento do potencial construtivo, será exigido:

I - cobertura verde;

II - parede verde;

III - sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo Código de Obras e Edificações Municipal;

IV - área com piso semipermeável;

V - área ajardinada; e

VI - área pública livre (praça).

§ 1.º As medidas apresentadas no *caput* deste artigo resultam em um conjunto de regras de ocupação classificadas como Soluções Construtivas e Soluções Paisagísticas.

§ 2.º Nos Eixos de Consolidação (ECON) o empreendedor deverá, para todos os casos de aplicação do instrumento, implantar espaço que caracterize uma área pública livre (praça) na área frontal do lote, sendo dispensada a implantação de área ajardinada, nos termos da Subseção I, da Seção II, do Capítulo II desta Lei, e do art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 6.º A exigência de que trata o artigo anterior será proporcional ao aumento do potencial construtivo pleiteado e limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) definido para a zona ou eixo onde o instrumento poderá ser aplicado, conforme estabelecido na Tabela do Anexo IV, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e no Quadro 1 do Anexo I da presente Lei, sendo classificado por níveis:

I - nível 1 - CA MÁX. 3,0 (três), o empreendedor deverá executar, no mínimo,1 (uma) solução construtiva e área ajardinada;

II - nível 2 - CA MÁX. 4,0 (quatro), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 2 (duas) soluções construtivas e área ajardinada;

III - nível 3 - CA MÁX. 4,5 (quatro e meio), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 3 (três) soluções construtivas e área ajardinada na ZCC e área pública livre (praça) no ECON;

§ 1.º É facultado ao empreendedor definir quais soluções construtivas ele deverá executar, dentre as previstas nos incisos de I a IV do art. 5º desta Lei, conforme Quadro 1 do Anexo I desta Lei.

§ 2.º Caso o empreendedor opte pela execução de soluções construtivas em número acima do mínimo exigido pelo nível em que se enquadre o empreendimento, o percentual de cumprimento da CP se dará pela soma dos percentuais proporcionais a cada uma das soluções atendidas, dividida pelo número de soluções relativas ao nível em que se enquadre.

§ 3.º Para efeitos de cálculo de potencial construtivo pleiteado, o resultado de que trata o § 2º, ficará limitado em 100% (cem por cento), não podendo o empreendedor reivindicar potencial construtivo acima do CA MÁX. estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 4.º Para efeitos de cálculo de potencial construtivo pleiteado, o percentual referente à solução paisagística ficará limitado em 100% (cem por cento), não podendo o empreendedor reivindicar potencial construtivo acima do CA MÁX. estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 5.º O acréscimo no Coeficiente de Aproveitamento será proporcional à média da soma dos percentuais atendidos nas soluções construtivas e paisagísticas, limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) definido para a zona ou eixo onde o instrumento poderá ser aplicado, conforme estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 6.º Para os casos em que a execução de sistema de aproveitamento de águas pluviais seja obrigatória, conforme estabelecido na Seção VI, do Capítulo VII do Código de Obras e Edificações, o empreendedor deverá optar por outra solução construtiva, dentre as descritas na Seção I desta Lei.

§ 7.º Empreendimentos localizados no ECON com Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) de até 4 (quatro), para fins de aplicação da Compensação Paisagística, serão enquadrados no nível 2 (dois), devendo ser adotada a área pública livre (praça) como Solução Paisagística.

§ 8.º O Anexo I desta Lei apresenta a figura que ilustra cada um dos níveis estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 7.º Empreendimentos localizados no ECON deverão utilizar o instrumento da Compensação Paisagística para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) até 4,5 (quatro e meio).

Parágrafo único. Para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) acima de 4,5 (quatro e meio) até 7,5 (sete e meio) no ECON, deverão ser utilizados os instrumentos da Transferência do Direito de Construir (TDC) e/ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

Seção I – Soluções Construtivas

Art. 8.º As soluções construtivas a serem adotadas no empreendimento, relacionadas nos incisos I ao IV do art. 5° desta Lei, consistem em acréscimos no projeto arquitetônico do empreendimento que buscam minimizar as ilhas de calor, melhorar a drenagem urbana e qualificar a paisagem urbana.

Subseção I – Cobertura verde

Art. 9.º A cobertura verde, também denominada de telhado verde, consiste preferencialmente na implantação de camada de vegetação sobre a laje de edificações, devidamente impermeabilizada, podendo ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deverá ser adaptada ao clima subtropical e às variações de temperatura, além de acumular pouca água, de modo a não servir de habitat de pragas ou mosquitos como o *Aedes egypti*.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Vegetação intensiva: é a cobertura cujo substrato varia de 150mm (cento e cinquenta milímetros) a 400mm (quatrocentos milímetros) de profundidade, necessitando de uma estrutura que suporte uma carga entre 180kg/m² (cento e oitenta quilogramas por metro quadrado) e 500kg/m² (quinhentos quilogramas por metro quadrado);

II - Vegetação extensiva: é a cobertura cujo substrato varia de 60mm (sessenta milímetros) a 200mm (duzentos milímetros) de espessura, necessitando de uma estrutura que suporte uma carga entre 60kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e 150kg/m² (cento e cinquenta quilogramas por metro quadrado), composta por vegetação rasteira, exemplificada pelas gramináceas e espécies afins.

§ 2.º A área utilizada para a implantação da cobertura verde deverá ser de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total coberta para que seja integralmente atendida esta solução construtiva.

§ 3.º Área inferior ao estabelecido no §2º será contabilizada, para efeitos de cálculo de potencial construtivo, considerando o percentual atendido.

Art. 10. Será admitida como cobertura verde, a vegetação composta basicamente pelas seguintes camadas:

I - impermeabilização;

II - proteção contra raízes;

III - drenagem;

IV - filtragem;

V - substrato; e

VI - vegetação.

§ 1.º A critério do empreendedor poderá ser implantada horta urbana como cobertura verde, devendo atender o percentual mínimo estabelecido no §2° do art. 9º.

§ 2.º Como alternativa à aplicação da cobertura verde em camadas, conforme definido nos incisos I ao VI do *caput*, poderão ser utilizados contêineres, vasos ou outras soluções similares, devendo atender o percentual mínimo estabelecido no § 2° do art. 9º.

Art. 11. Poderão ser implantados como cobertura verde, ao invés de vegetação ou em conjunto a esta, painéis solares fotovoltaicos, a critério do empreendedor, desde que respeitado o percentual mínimo exigido no § 2° do art. 9º desta Lei.

Subseção II – Parede verde

Art. 12. A parede verde consiste no tratamento das faces externas da edificação com revestimento de vegetação, por meio da utilização de estruturas intermediárias de suporte para a vegetação, devendo ser visíveis do logradouro público.

§ 1.º Considera-se para a utilização na Compensação Paisagística, 3 (três) sistemas:

I - Sistema painel - sistema composto por painéis pré-plantados que são conectados a uma estrutura de suporte, normalmente executada em metal, ao qual é adicionado um sistema mecânico de irrigação;

II - Sistema com superfícies porosas - as espécies vegetais são colocadas em bolsas (preferencialmente em feltro) que, por sua vez, são fixadas por trás, em uma estrutura de suporte; uma segunda estrutura em PVC (policloreto de vinila), que garante a impermeabilização da fachada;

III - Sistema de contêiner e vasos - as plantas são cultivadas em vasos, podendo ser verticalizadas por meio de treliças.

§ 2.º Independente do sistema adotado, a área da parede verde deverá cobrir, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do total das fachadas do edifício para que seja integralmente atendida esta solução construtiva.

§ 3.º Os muros do imóvel poderão ser utilizados para instalação da parede verde, desde que sejam visíveis do logradouro público.

§ 4.º Área inferior ao estabelecido no § 2º será contabilizada, para efeitos de cálculo de potencial construtivo, considerando o percentual atendido.

§ 5.º Sistemas de parede verde diferentes dos descritos neste artigo poderão ser considerados, desde que o sistema garanta a redução térmica que deverá ser informada pelo autor do projeto e apresentada a respectiva ART ou RRT.

Subseção III – Sistema de aproveitamento das águas pluviais

Art. 13. O sistema de aproveitamento das águas pluviais consiste de um conjunto de elementos, de tecnologia simples e econômica, que objetiva a captação e armazenamento da água de chuva para uso futuro, não potável.

Art. 14. Para fins de aplicação desta regra para o incentivo construtivo da Compensação Paisagística deverão ser consultados e seguidos, na íntegra, os parâmetros estabelecidos na Seção VI, do Capítulo VII, do Código de Obras e Edificações Municipal que trata da matéria e demais legislações específicas.

Art. 15. O empreendedor que optar pela utilização desta solução construtiva deverá apresentar relatório com memorial de cálculo do sistema de aproveitamento das águas pluviais.

Subseção IV – Área com piso semipermeável

Art. 16. Para efeitos desta Lei, pisos semipermeáveis são pisos drenantes que facilitam a permeabilidade da água no solo, apresentando contribuição permeável mínima de 50% (cinquenta por cento) em relação à sua área, conforme definição do fabricante e/ou do autor do projeto.

§ 1.º Para entendimento desta Lei, são considerados pisos semipermeáveis blocos de concreto vazado concregrama, placas drenantes e placas porosas e similares.

§ 2.º Pisos semipermeáveis diferentes dos descritos no § 1º deste artigo poderão ser considerados mediante comprovação de contribuição permeável mínima de 50% (cinqüenta por cento) pelo autor do projeto através de laudo técnico acompanhado de respectiva ART ou RRT.

§ 3.º Pisos que constituam estacionamentos ou áreas de circulação de veículos não serão considerados semipermeáveis.

Art. 17. A área com piso semipermeável, para fins de compensação paisagística, deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do lote.

Art. 18. A área com piso semipermeável aplicada como solução construtiva não poderá ser contabilizada no cálculo da taxa de permeabilidade mínima, expressa na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 19. Os critérios estabelecidos nesta subseção poderão ser substituídos por acréscimo de 5% (cinco por cento) de área permeável.

Seção II – Soluções Paisagísticas

Art. 20. As soluções paisagísticas a serem adotadas no empreendimento, relacionadas nos incisos V e VI, e no § 2º do art. 5º desta Lei, consistem em melhorias proporcionadas pelo empreendimento à paisagem urbana, à drenagem urbana e à qualidade de vida da população da cidade de Araucária, através da minimização das ilhas de calor, do aumento de área verde e da inserção de novos espaços públicos de convivência.

Subseção I – Área Ajardinada

Art. 21. Área ajardinada consiste em qualquer espaço livre no qual predominam as áreas plantadas de vegetação sobre o solo natural.

§ 1.º A área ajardinada com ou sem arborização sobre o solo natural poderá ser contabilizada na taxa de permeabilidade obrigatória do lote.

§ 2.º A área utilizada para a implantação da área ajardinada deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do lote.

§ 3.º Nos lotes onde houver uso exclusivamente habitacional, parte da área ajardinada deverá ser implantada no recuo frontal obrigatório.

§ 4.º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos lotes do Eixo de Consolidação (ECON), uma vez que nestes eixos o empreendedor deverá implantar uma área pública livre (praça) no recuo frontal obrigatório, conforme parâmetro na Subseção II desta Seção.

§ 5.º Caso o lote ou gleba possua área caracterizada como Remanescente Florestal Nativo e/ou Área de Preservação Permanente (APP), a mesma poderá ser incluída, em sua totalidade, para efeito do cumprimento da aplicação da Compensação Paisagística, como área ajardinada.

§ 6.º Somente será contabilizado o Remanescente Florestal Nativo e/ou Área de Preservação Permanente (APP), de que trata o § 5º deste artigo, que se encontre devidamente preservado ou com projeto de recuperação de áreas degradadas aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

Subseção II – Área Pública Livre

Art. 22. A área pública livre consiste na estruturação de uma área frontal privada de fruição pública, ou seja, área que caracterize uma praça, a ser implantada no recuo frontal com profundidade mínima de 7,00m (sete metros).

Parágrafo único. Para os lotes de esquina incidentes no ECON, o recuo frontal obrigatório com profundidade mínima de 7,00m (sete metros) será aplicado somente para a testada do ECON.

Art. 23. A praça deverá ter a largura total da testada, excluídos os acessos de veículos e pedestres.

§ 1.º A praça deverá ser qualificada com arborização e mobiliário urbano, salvo nos casos de inviabilidade técnica, comprovada pelo autor do projeto.

§ 2.º O acesso de pedestres à edificação deverá estar localizado após o recuo frontal de 7,00m (sete metros).

Art. 24. A área utilizada para a implantação da área pública livre não poderá ser inferior às dimensões definidas nos artigos 22 e 23 desta Lei.

Parágrafo único. As áreas que não atenderem ao disposto neste artigo não serão consideradas na aplicação da Compensação Paisagística como solução paisagística.

Art. 25. A área pública livre poderá ser computada na taxa de permeabilidade desde que o revestimento utilizado seja permeável ou semipermeável.

Art. 26. Não poderá ser utilizada a área do recuo frontal obrigatório da praça para execução de subsolo.

Art. 27. Não será permitido o fechamento do lote ou gleba por meio da construção de muros, grades ou estruturas similares no alinhamento predial, sendo permitido apenas após o recuo frontal de 7,00m (sete metros), nos termos previstos no art. 22 desta Lei.

Art. 28. A implantação da praça pública nos termos descritos nesta Subseção é obrigatória para os lotes e glebas nos Eixos de Consolidação (ECON) para garantir o cumprimento do nível 3 (três) do incentivo construtivo da Compensação Paisagística.

Art. 29. Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 30. A fachada ativa é obrigatória nos empreendimentos localizados no ECON em que for utilizado o instrumento da Compensação Paisagística, independentemente da dimensão do lote, e deverá observar o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO III –DO PROJETO

Art. 31. Os projetos de Compensação Paisagística deverão ser apresentados ao órgão gestor municipal de urbanismo durante a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada ART ou RRT do responsável pelo projeto de Compensação Paisagística.

Art. 32. Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo a análise e o cálculo da Compensação Paisagística durante a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, conforme parâmetros estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. As regras estabelecidas na presente Lei que justificam o incentivo construtivo da Compensação Paisagística não poderão ser descaracterizadas, sendo o empreendedor e/ou proprietário obrigado a realizar manutenção permanente das soluções construtivas e paisagísticas.

§ 1.º Verificado, a qualquer momento, o não atendimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o empreendedor deverá pagar Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) referente ao acréscimo no potencial construtivo recebido como incentivo à aplicação da Compensação Paisagística.

§ 2.º Para cálculo da contrapartida da OODC de que trata o § 1º deste artigo, o Fator de Correção (F) adotado será igual a 1 (um).

§ 3.º O empreendedor deverá assinar Termo de Compromisso em que assuma a responsabilidade de informar aos futuros proprietários do empreendimento sobre a obrigatoriedade quanto à manutenção dos critérios da Compensação Paisagística, sob pena de pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

PROJETO DE LEI N° 2.438, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o instrumento urbanístico da Transferência do Direito de Construir (TDC), que regulamenta o instrumento instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 19/2019), e pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020).

Art. 2.º Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Coeficiente de aproveitamento básico (CA Básico) – é o fator numérico, estabelecido para cada uso nas diversas zonas, eixos e setores, a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto pode ser construído no lote, de acordo com o suporte ambiental e antrópico;

II - Coeficiente de aproveitamento máximo (CA Máximo) – é o maior fator numérico que indica a possibilidade de construção acima do CA Básico, em determinadas zonas, eixos e setores, mediante transferência ou compra de potencial construtivo, ou ainda, por meio da Compensação Paisagística;

III - Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC) – é o documento que atesta e garante ao proprietário do imóvel a possibilidade de transferência de potencial construtivo, sujeito à averiguação no momento da transação de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;

IV - Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) – é o documento que atesta o potencial construtivo transferível, que integra a documentação de registro e a comprovação da transação de transferência.

CAPÍTULO II – DA TRANFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC)

Seção I – Do Conceito e Utilização

Art. 3.º A Transferência do Direito de Construir (TDC), nos termos dos art. 74 a 76 da Lei Complementar nº 19/2019, Plano Diretor Municipal, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano privado ou público para:

I - exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;

II - alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Art. 4.º O Anexo IV da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece os parâmetros de ocupação do solo, dentre os quais os parâmetros de acréscimo aos índices urbanísticos básicos das zonas, eixos e setores passíveis de aplicação da transferência do direito de construir.

§ 1.º O potencial construtivo a ser transferido pelo lote estará limitado aos coeficientes de aproveitamento básicos previstos para a zona ou setor em que o lote transmissor estiver localizado.

§ 2.º Para transferência de potencial construtivo dos imóveis da Zona de Conservação Ambiental (ZOCA) e os imóveis que se enquadrem no disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei, o potencial construtivo a ser transferido estará limitado ao coeficiente de aproveitamento 1 (um).

§ 3.º Para transferência de potencial construtivo dos imóveis do Setor de Interesse Histórico (SIH), o potencial construtivo a ser transferido deverá atender ao disposto nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 4.º O potencial construtivo a ser absorvido pelo lote estará limitado aos coeficientes de aproveitamento máximos previstos para a zona ou eixo em que o lote receptor estiver localizado.

§ 5.º No ECON, o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC) deverá ser utilizado para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) acima de 4,5 (quatro e meio) até 7,5 (sete e meio).

Art. 5.º O instrumento urbanístico da TDC será utilizado para:

I - transferência de potencial construtivo dos imóveis do Setor de Interesse Histórico (SIH), da Zona Central (ZC) e da Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - recebimento de potencial construtivo nos imóveis da Zona de Consolidação Central (ZCC), dos Eixos de Centralidade (ECEN) e dos Eixos de Consolidação (ECON), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - transferência e o recebimento de potencial construtivo dos imóveis delimitados pelo instrumento urbanístico da Operação Urbana Consorciada (OUC), conforme legislação específica;

IV - transferência e o recebimento de potencial construtivo dos imóveis das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme legislação específica;

V - transferência de potencial construtivo nos imóveis que sejam doados total ou parcialmente ao poder público como forma alternativa à aplicação do instituto da desapropriação;

VI - transferência de potencial construtivo nos imóveis que sejam classificados como Unidades de Interesse de Preservação (UIPs) ou imóveis tombados, definidos em leis específicas;

VII - transferência de potencial construtivo nos imóveis que possuam Áreas de Preservação Permanente (APP) ou remanescentes florestais nativos, desde que estes ocupem no mínimo 80% (oitenta por cento) do lote e não seja possível a utilização total do potencial construtivo do imóvel.

Art. 6.º A transferência do direito de construir nas áreas definidas nos incisos IV ao VII do art. 5º desta Lei será autorizada para os seguintes fins:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação de lotes situados nos espaços que integram áreas de proteção e interesse ambiental;

III - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

IV - atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

Art. 7.º A transferência do direito de construir, relativa aos imóveis que integram áreas de interesse paisagístico ou histórico, inclusive as unidades de interesse de preservação (UIPs) poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente edificável e que seja

respeitado o cone de atingimento e sombreamento no entorno destes imóveis, quando couber.

Parágrafo único. Em imóveis localizados no entorno de UIPs, bens imóveis tombados ou áreas de interesse paisagístico ou histórico, a TDC poderá ser aplicada nos termos do *caput* deste artigo desde que sejam alcançados pelo cone de atingimento e sombreamento.

Art. 8.º Será autorizada a transferência do direito de construir para um ou mais lotes, quando o imóvel ficar impedido de utilizar em sua própria localização, total ou parcialmente, o seu potencial construtivo, devido às seguintes situações:

I - limitações relacionadas à preservação do patrimônio de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - proteção e preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - proteção, conservação e preservação das áreas de interesse ambiental;

IV - implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;

V - proteção e preservação dos mananciais públicos de interesse de abastecimento metropolitano;

VI - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Seção II – Da Concessão da TDC a Título de Doação

Art. 9.º A transferência do direito de construir a título de doação poderá ser utilizada pelo poder público como forma alternativa à aplicação do instituto da desapropriação.

Art. 10. Poderá ser concedida a TDC ao proprietário que doar ao Município de Araucária seu imóvel ou parte deste, para os fins previstos no art. 6º e nas mesmas condições previstas nesta Lei, desde que haja interesse público.

§ 1.º A doação de que trata o *caput* deste artigo considerará para efeitos de cálculo do potencial construtivo a ser transferido, os valores estabelecidos no art. 4º, §§ 1º ao 3º.

§ 2.º Quando a doação de que trata o *caput* deste artigo for de iniciativa do poder público, as benfeitorias existentes serão indenizadas financeiramente.

§ 3.º Quando a doação de que trata o *caput* deste artigo for de iniciativa do proprietário, não caberá indenização às benfeitorias existentes.

§ 4.º Caso o proprietário não aceite a TDC, o poder público poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 11. Poderá ser concedida a TDC ao proprietário que doar ao Município de Araucária seu imóvel ou parte deste, quando houver atingimento viário, desde que haja interesse público.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12. A TDC deverá ser solicitada pelo proprietário através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, indicando o potencial construtivo a ser transferido;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - autorização do proprietário assinada (com firma reconhecida ou assinatura digital), caso o interessado não seja o proprietário do imóvel.

§ 1.º Para processo de recebimento de potencial construtivo também deverá ser anexada a Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC).

§ 2.º Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Seção I – Da Transferência

Art. 13. A transferência do direito de construir será analisada e aprovada pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 14. Será aprovada a TDC que atenda ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 1.º A TDC aprovada será concedida para construção no próprio imóvel e/ou em outros imóveis a título de incentivo construtivo, quando se enquadrar no disposto no art. 8º e/ou na Seção II, do Capítulo II - Da Concessão da TDC a Título de Doação, desta Lei.

§ 2.º Em caso de parecer desfavorável à TDC, o processo será encaminhado para conhecimento do requerente.

Art. 15. O órgão gestor municipal de urbanismo emitirá Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC) relativa ao imóvel transmissor após aprovada a TDC.

§ 1.º Na CCPC deverá constar:

I - a identificação do imóvel, com endereço, matrícula do IPTU, área do terreno, registro no Registro de Imóveis;

II - a identificação do(s) proprietário(s);

III - o zoneamento onde se localiza o imóvel transmissor do direito de construir;

IV - as razões para a concessão da TDC, conforme as hipóteses previstas nesta Lei;

V - o potencial construtivo (total ou parcial) passível de transferência;

VI - data de emissão;

VII - informação de que o potencial construtivo passível de transferência foi originado com ou sem doação de terreno.

§ 2.º A CCPC será válido durante a vigência da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 3.º Havendo alteração dos parâmetros urbanísticos e de incidência de TDC pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal, sem que a TDC tenha sido concluída ou que se encontre em tramitação processo de recebimento do respectivo potencial construtivo, a CCPC deverá ser utilizada no prazo máximo de 1 (um) ano após a alteração da Lei, perdendo sua validade após este prazo.

Art. 16. O proprietário do imóvel transmissor do potencial poderá solicitar a emissão de CCPC atualizada, constando o potencial construtivo remanescente, caso este não tenha sido integralmente transferido.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada ao proprietário do imóvel, a comprovação da utilização parcial do potencial construtivo.

Seção II – Do Recebimento

Art. 17. O processo de recebimento da TDC será analisado e aprovado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 18. Será aprovada a transferência que atenda ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 19. O órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) após aprovado o projeto e emitido o Alvará de Construção do receptor da TDC.

§ 1.º Na CTPC deverá constar:

I - a identificação do imóvel, com endereço, matrícula do IPTU, área do terreno, registro no Registro de Imóveis;

II - a identificação do(s) proprietário(s);

III - dados do imóvel transmissor e da respectiva CCPC;

IV - o potencial construtivo (total ou parcial) transferido na transação;

V - o zoneamento onde se localiza o imóvel receptor do direito de construir;

VI - número do Alvará de Construção ao qual a CTPC esteja vinculada;

VII - data de emissão.

§ 2.º A CTPC terá a mesma validade do Alvará de Construção, sendo vinculada sua renovação automática à renovação do Alvará de Construção.

§ 3.º Considera-se revogada a CTPC cujo Alvará de Construção, ao qual esteja vinculada, tenha sido revogado.

Seção III – Do Registro

Art. 20. A transferência do direito de construir será averbada, pelo proprietário no registro imobiliário competente, na matrícula do imóvel que cede o direito de construir.

Parágrafo único. A averbação deverá conter, além do disposto no *caput* deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação do bem de origem da transferência do direito de construir, e outras condições quando aplicáveis.

Seção IV - Do Cálculo

Art. 21. O valor de mercado do metro quadrado do lote em que se opera a transferência do direito de construir será avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação desta Comissão.

Art. 22. No cálculo do volume a ser transferido nas situações indicadas no art. 4º desta Lei, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Pt = PCt \times \left(\frac{Vmt}{Vmr}\right) \times FP$$

Sendo:

Pt = Potencial Construtivo Transferível (m²);

PCt = Potencial Construtivo do imóvel transmissor (m²);

Vmt = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que transmite o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação (R$/m²);

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação (R$/m²);

FP = Fator de Planejamento.

Parágrafo único. O Fator de Planejamento (FP) será igual a 1 (um) quando o imóvel receptor do potencial se destinar a uso misto e será igual a 0,6 (seis décimos) para os demais usos.

Art. 23. Caso exista edificação no lote transmissor, o potencial construtivo do imóvel transmissor equivalerá à diferença entre o potencial construtivo permitido pelo coeficiente de aproveitamento básico e o potencial já utilizado no lote no terreno.

Parágrafo único. No cálculo do potencial a ser transferido na situação indicada no *caput* deste artigo, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$PCt = (A \times CAt) - ACc$$

Sendo:

PCt = Potencial Construtivo do imóvel transmissor (m²);

A = Área do lote transmissor (m²);

CAt = Coeficiente de aproveitamento básico do imóvel transmissor;

ACc = Área construída existente no lote transmissor (m²).

Art. 24. Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas definidas no Art. 151 da Lei Complementar nº 26/2020, Lei do Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Art. 25. Quando se tratar de gleba não parcelada, para o cálculo do coeficiente de aproveitamento básico será considerada a área total da gleba.

Seção V - Do Controle

Art. 26. O controle da TDC será realizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 27. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá cadastrar no Cadastro Territorial Municipal os imóveis que transferiram e os que receberam potencial construtivo, assim como o valor correspondente à TDC.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os custos de transferência e escrituração do lote transferidor correrão por conta do interessado.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 29. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal do Plano Diretor, através de decisão motivada, considerando os princípios adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal de Araucária e pela presente Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

PROJETO DE LEI N° 2.441, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019) e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019) e Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020).

Art. 2.º Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Coeficiente de aproveitamento básico (CA Básico) – é o fator numérico, estabelecido para cada uso nas diversas zonas, eixos e setores, a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto pode ser construído no lote, de acordo com o suporte ambiental e antrópico;

II - Coeficiente de aproveitamento máximo (CA Máximo)– é o maior fator numérico que indica a possibilidade de construção acima do CA Básico, em determinadas zonas, eixos e setores, mediante transferência ou compra de potencial construtivo, ou ainda, por meio da Compensação Paisagística.

III - Contrapartida do beneficiário – é o valor econômico a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, correspondente à OODC ou à OOAU.

Art. 3.º Os valores de mercado do metro quadrado dos lotes em que se operam os instrumentos OODC e OOAU serão avaliados pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação da CMA.

Art. 4.º Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - regularização fundiária;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural, histórico e cultural;

V - criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

VI - implantação e melhoria de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

VII - implantação e melhoria de sistema viário, cicloviário e de transporte público coletivo;

VIII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

CAPÍTULO II – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

Seção I – Do Conceito e Utilização

Art. 5.º A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), nos termos dos art. 68 ao 71 da Lei Complementar nº 19/2019, Lei do Plano Diretor Municipal, é a concessão emitida pelo Município de Araucária para o proprietário de um imóvel edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos, a fim de captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

§ 1.º Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para otimizar as redes de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos existentes, considerando a capacidade de atendimento e a acessibilidade, bem como a proteção e preservação ambiental, através do adensamento populacional de áreas urbanas específicas correspondentes aos imóveis dos Eixos de Consolidação (ECON) e dos Eixos de Centralidade (ECEN), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2.º O Anexo IV da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece os parâmetros de ocupação do solo, dentre os quais os parâmetros de acréscimo aos coeficientes de aproveitamento básicos dos Eixos passíveis de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 3.º Ocorrendo a inclusão de Eixos de Consolidação (ECON) e Eixos de Centralidade (ECEN) na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Fator de Planejamento a ser adotado para o cálculo da OODC no novo eixo será o mesmo do eixo contíguo ou mais próximo.

§ 4.º A aplicação da OODC será cessada nos Eixos de Consolidação (ECON) e Eixos de Centralidade (ECEN) que venham a ser suprimidos da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 5.º A OODC poderá ser aplicada conjuntamente ao instrumento de Transferência do Direito de Construir (TDC) e Compensação Paisagística, regulamentados por meio de lei específica.

§ 6.º Leis específicas de Operação Urbana Consorciada (OUC) poderão fixar coeficientes de aproveitamento máximos distintos mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), mantendo o coeficiente de aproveitamento básico da zona, eixo ou setor onde for executada.

§ 7.º Lei específica de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) poderá fixar coeficientes de aproveitamento máximos distintos mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), mantendo o coeficiente de aproveitamento básico da zona, eixo ou setor onde for executada.

Art. 6.º Para obter o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), o interessado deverá comprovar o pagamento da outorga onerosa em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º Para obter o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P), o interessado deverá comprovar o pagamento integral da outorga onerosa proporcional à área objeto do CVCO-P.

§ 2.º O pagamento da outorga onerosa poderá ser em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas, devendo neste caso serem pagas anteriormente à emissão do CVCO.

§ 3.º O montante a ser pago será calculado conforme fórmula indicada na Seção II deste Capítulo.

§ 4.º Os recursos provenientes da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão aplicados no entorno do empreendimento ou, no caso de loteamento, no próprio empreendimento, conforme estabelecido na lei específica.

Art. 7.º Iniciada a solicitação da OODC por meio de processo administrativo, a permissão para construir nos termos desta Lei será incorporada ao lote, devendo constar esta informação no Alvará de Construção.

Art. 8.º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá a mesma validade do Alvará de Construção, sendo vinculada sua renovação automática à renovação do Alvará de Construção.

§ 1.º Considera-se revogada a OODC cujo Alvará de Construção, ao qual esteja vinculada, tenha sido revogado.

§ 2.º Caso o requerente não usufrua da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

Art. 9.º Para controle da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, após a emissão da CVCO, o órgão gestor de urbanismo deverá proceder ao cadastramento no Cadastro Territorial Municipal dos imóveis em que foram aplicados o instrumento.

Seção II - Do Cálculo da Contrapartida do Beneficiário

Art. 10. No cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário para o aumento de coeficiente de aproveitamento adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Cca = F \times \left(\frac{Vp}{CAb} \right)$$

Onde:
Cca: Contrapartida da construção adicional (R$/m²);
F: Fator de planejamento;
Vp: Valor parametrizado (R$/m²);
CAb: Coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1.º A Cca corresponde ao valor da contrapartida por metro quadrado da construção adicional.

§ 2.º O F corresponde aos fatores que alterarão para mais ou para menos o valor por metro quadrado do potencial construtivo adicional.

§ 3.º O Vp corresponde ao valor do metro quadrado parametrizado do lote conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 4.º O CAb corresponde ao coeficiente de aproveitamento básico constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, Anexo IV, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Araucária.

Art. 11. O fator de planejamento (F) a ser aplicado dependerá do adensamento, do número de pavimentos e da localização do lote, conforme estabelecido no Anexo I.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO (OOAU)
Seção I - Do Conceito e Utilização

Art. 12. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos dos art. 71 e 72 da Lei Complementar nº 19/2019, Lei do Plano Diretor Municipal, é a concessão emitida pelo Município de Araucária para o proprietário de imóvel rural alterar o uso do solo de rural para urbano, mediante contrapartida financeira, de modo a proporcionar aumento de oferta de área urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dessa alteração.

§ 1.º Este instrumento urbanístico poderá ser aplicado às propriedades situadas nas Zonas de Expansão Urbana de Guajuvira (ZEU-G) e Lagoa Grande (ZEU-L), conforme regulamenta a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Perímetro Urbano.

§ 2.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) ocorrerá primeiramente na Área de Expansão Urbana 01.

§ 3.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) na Área de Expansão Urbana 02 ocorrerá somente quando 80% (oitenta por cento) dos lotes localizados na Área de Expansão Urbana 01 estiverem ocupados.

§ 4.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) na Área de Expansão Urbana 03 ocorrerá somente quando 80% (oitenta por cento) dos lotes localizados na Área de Expansão Urbana 02 estiverem ocupados.

§ 5.º Para entendimento do §3º e §4º, consideram-se ocupados os lotes que apresentarem edificações licenciadas, conforme a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 6.º Os parâmetros de ocupação e uso do solo das Zonas onde houver aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso estão estabelecidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 13. Para efetivar a Alteração de Uso do Imóvel nos termos desta Lei, o interessado deverá comprovar o pagamento da outorga onerosa no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O montante a ser pago será calculado conforme fórmula indicada na Seção II deste Capítulo.

Art. 14. Formalizado o pagamento da contrapartida, a permissão para alterar o uso do imóvel nos termos desta Lei será incorporada à gleba, devendo constar esta informação no Cadastro Territorial Municipal.

Art. 15. Caso o requerente não usufrua da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

Art. 16. Tendo sido aprovada a OOAU, compete ao proprietário solicitar junto ao INCRA e demais órgãos competentes a descaracterização do imóvel, transformando a área de rural em urbana.

Seção II - Do Cálculo da Contrapartida do Beneficiário

Art. 17. No cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário para alteração de uso adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Cau = Aui \times \frac{(Vup - Vua)}{10}$$

Onde:
Cau: Contrapartida da alteração de uso (R$/m²);
Aui: Área da unidade imobiliária (m²);
Vup: Valor da unidade imobiliária com o uso pretendido (R$/m²);
Vua = Valor da unidade imobiliária com o uso atual (R$/m²).

§ 1.º A Cau corresponde ao valor da contrapartida por metro quadrado da alteração de uso.

§ 2.º A Aui corresponde à área do imóvel rural cujo uso pretende-se alterar para urbano.

§ 3.º O Vup corresponde ao valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido, conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 4.º O Vua corresponde ao valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual, conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 5.º O valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido e o valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual serão calculados pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação desta Comissão.

CAPÍTULO IV– DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18. A OODC deverá ser solicitada pelo proprietário através de processo administrativo digital, dirigido ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, indicando a área pleiteada que ultrapassa o coeficiente de aproveitamento básico;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - autorização do proprietário assinada (com firma reconhecida ou assinatura digital), caso o interessado não seja o proprietário do imóvel;

IV - cópia digital da prancha contendo a planta de situação e tabela de estatísticas do projeto arquitetônico em processo de aprovação.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Art. 19. A OOAU deverá ser solicitada pelo beneficiário através de processo administrativo digital dirigido ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - levantamento planialtimétrico definindo a área pleiteada para alteração de uso e respectiva ART/RRT.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Art. 20. A OODC e OOAU serão analisadas e aprovadas pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 21. Serão aprovadas a OODC e OOAU que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 1.º A OODC aprovada será concedida para construção no próprio imóvel, sendo proibida a transferência do potencial construtivo a outros imóveis.

§ 2.º A OOAU aprovada será concedida para alteração de uso no próprio imóvel, sendo proibida a transferência a outros imóveis.

§ 3.º Em caso de parecer desfavorável à OODC e OOAU, o processo será encaminhado para conhecimento do requerente.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Serão isentos e dispensados do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir a União, o Estado e o Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se estende a entes privados quando houver qualquer tipo de parceria ou operação consorciada entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 23. Para controle da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, após a emissão da CVCO, o órgão gestor de urbanismo deverá proceder ao cadastramento dos imóveis em que foi aplicado o instrumento no Sistema de Informações Geográficas do Município.

Art. 24. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), através de decisão motivada, considerando os princípios adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal de Araucária e pela presente Lei.

Art. 25. As solicitações de OODC protocoladas nos órgãos competentes anteriormente na vigência da Lei Municipal nº 3.168, de 04 de outubro de 2017obedecerão aos termos nela estabelecidos.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.168, de 04 de outubro de 2017.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 16/2022.

SÚMULA: **Dispõe sobre a prioridade da matrícula no mesmo local de ensino para irmãos nas escolas públicas do município.**

Art. 1º Fica garantido a prioridade de matrícula no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 26 de Janeiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2022 as 13:47:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=101258&c=U04H2W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICAÇÃO

O convívio familiar é de extrema importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a família é o principal espaço de referência assim como a escola é fundamental para a socialização e o desenvolvimento de habilidades. Porém, muitos responsáveis não conseguem conciliar a convivência familiar com o tempo de locomoção as escolas, visto que, muitos genitores possuem uma carga horária longa, ficando muitas vezes sem poder levar um dos alunos a escola.

Este projeto de lei tem como principal objetivo dar mais incentivo as famílias a matricular crianças e adolescentes nas escolas. Oferecendo a opção de matricular irmãos na mesma instituição de ensino através de comprovação que poderá ser feita pela secretaria de educação.

Para poder formar cidadãos capazes de socializar, serem criticos e conscientes com o intuito de alcançarem objetivos pessoais, é necessário a presença da criança e do adolescente na escola e no convívio familiar. Entretanto, em muitos casos o horário de trabalho dos responsáveis pode coincidir com o horário da ida à escola. Nesse sentido, o presente Projeto visa garantir que os genitores tenham prioridade de matrícula de irmãos em escolas próximas a sua residência.

Permitir aos responsáveis esse direito é uma forma eficiente de formar cidadãos, aproveitando melhor o tempo em família, e garantindo que as duas instituições sociais – família e ambiente escolar- sejam igualmente priorizadas. Diante dos fatos e justificativa, solicito a aprovação dos demais colegas Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária 26 de Janeiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2022 as 13:47:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=101258&c=U04H2W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 22/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2442/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine, que "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais)."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2442 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais).

Justifica o Senhor Prefeito, que: "O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária das Secretarias Municipais desta Prefeitura em atenção ao disposto na Emenda Constitucional N° 103 de 12 de novembro de 2019, a qual altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, bem como ao disposto na Lei N°3785 de 11 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Araucária; fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras.

Após relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2022 as 15:43:53.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=105854&c=X811IU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **b)** do Prefeito.

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município iniciar o processo legislativo.

> **Art. 56** Ao Prefeito compete:
> **III -** iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A Lei Orgânica Municipal de Araucária em seu art. 10, II, estabelece competência a câmara Municipal deliberar matéria municipal:

> "**Art. 10** – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> (...)
> **II -** plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que trata-se de crédito especial, aqueles que as despesas não tem verba específica.

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requerer a documentação indicada pela diretoria jurídica da Casa e os documentos que julgar necessário.

Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, somos favoráveis ao trâmite do referido Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2022 as 15:43:53.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=105854&c=X811IU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2022 as 15:43:53.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=105854&c=X811IU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 10/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2442/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais) na forma em que especifica abaixo".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2442/2022 que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais) na forma em que especifica abaixo.

Justifica, o Ilustríssimo Prefeito que *"o crédito adicional especial por anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária das Secretarias Municipais desta prefeitura em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, a qual altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, bem como ao disposto na Lei nº 3785 de 11 de novembro de 2021, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Araucária; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/04/2022 as 10:31:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112014&c=Y79XJ6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Cumpre destacar que foi solicitado ao Poder Executivo, por esta comissão, que prestasse informações a respeito de previsão de alteração das leis de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual para fins de readequação dos valores de abertura de crédito, através do ofício externo nº 02/2022. A Secretaria Municipal de Finanças esclareceu que, a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2442/2022 promove alterações internas nas ações indicadas pelas Secretarias, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA. Estes documentos encontram-se colacionados ao processo para melhores esclarecimentos.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2442/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/04/2022 as 10:31:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112014&c=Y79XJ6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/04/2022 as 10:31:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112014&c=Y79XJ6.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.442, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Comunicação Social		
Unidade Orçamentária: 28.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 28.001.0004.0131.0002.2243	Atividade: Manter a estrutura funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2240	Atividade: Custear despesas com folha de pagamento dos servidores da SMSP, incluindo aumento do quadro funcional, despesas com promoções, progressões, risco de vida, insalubridade e afins.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2232	Atividade:Manter e ampliar a estrutura de Recursos Humanos da SMOP	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Urbanismo		
Unidade Orçamentária: 25.001	Gabinete do Secretário - Smur	
Funcional Programática: 25.001.0015.0452.0006.2228	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego		
Unidade Orçamentária: 23.001	Gabinete do Secretário - Smte	
Funcional Programática: 23.001.0011.0122.0015.2208	Atividade:Manter e Ampliar a estrutura funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2182	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2178	Atividade:Manter e ampliar a estrutura funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2162	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2148	Atividade:Manter e ampliar estrutura funcional da smas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2131	Atividade:Manter o quadro funcional de servidores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.002	FUNDEB	
Funcional Programática: 11.002.0012.0361.0003.2097	Atividade:Garantir recursos humanos à educação básica com recursos do FUNDEB.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01101 - FUNDEF 60% - Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0367.0003.2089	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais especiais do município de Araucária.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2077	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades de Educação Infantil.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2059	Atividade:Manter e prover recursos humanos para as unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal de ensino.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2053	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Planejamento	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Finanças		
Unidade Orçamentária: 09.001	gabinete do Secretário - Smfi	
Funcional Programática: 09.001.0004.0123.0002.2049	Atividade:Manter e Ampliar o Quadro Funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
Unidade Orçamentária: 08.001	Gabinete do Secretário e Gestão de Pessoas	

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Funcional Programática: 08.001.0004.0122.0002.2038	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional da SMGP e suas unidades administrativas.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Administração		
Unidade Orçamentária: 07.001	Gabinete do Secretário - Smad	
Funcional Programática: 07.001.0004.0122.0002.2031	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional da SMAD	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Controladoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 06.001	Controladoria Geral - Cgm	
Funcional Programática: 06.001.0004.0124.0002.2028	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2020	Atividade:Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Governo		
Unidade Orçamentária: 03.001	Gabinete do Secretário - Smgo	
Funcional Programática: 03.001.0004.0122.0002.2006	Atividade: Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2107	Atividade: Manter as atividades de gestão de recursos humanos para o sistema municipal de saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3195070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01303 - Saúde- Receitas Vinculadas (EC 29/00-15%) Exercício Corrente	R$ 1.000.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1.002.200,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Finanças		
Unidade Orçamentária: 09.001	gabinete do Secretário - Smfi	
Funcional Programática: 09.001.0004.0123.0002.2049	Atividade: Manter e Ampliar o Quadro Funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2053	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Planejamento	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2059	Atividade: Manter e prover recursos humanos para as unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal de ensino.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade: Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2077	Atividade: Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades de Educação Infantil.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0367.0003.2089	Atividade: Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais especiais do município de Araucária.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2182	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego		
Unidade Orçamentária: 23.001	Gabinete do Secretário - Smte	
Funcional Programática: 23.001.0011.0122.0015.2208	Atividade: Manter e Ampliar a estrutura funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Urbanismo		
Unidade Orçamentária: 25.001	Gabinete do Secretário - Smur	
Funcional Programática: 25.001.0015.0452.0006.2228	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2232	Atividade: Manter e ampliar a estrutura de Recursos Humanos da SMOP	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2240	Atividade: Custear despesas com folha de pagamento dos servidores da SMSP, incluindo aumento do quadro funcional, despesas com promoções, progressões, risco de vida, insalubridade e afins.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social		
Unidade Orçamentária: 28.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 28.001.0004.0131.0002.2243	Atividade: Manter a estrutura funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 1.002.200,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 17/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 002/2022**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 002 de 2022, de autoria do vereador Vilson Cordeiro que Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

Justifica o vereador que "Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/02/2022 as 14:12:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=105309&c=0MH8X6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador

A referente lei obedece os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em seus artigos 5º e 6º.

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
> "Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
> (grifamos)

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/02/2022 as 14:12:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=105309&c=0MH8X6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 Fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 08/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 02/2022**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que "Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2022, que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Ilustríssimo Vereador que - "Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/03/2022 as 09:30:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106949&c=234EDG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A propositura justifica-se, objetivando a doação de órgãos, visando o direito à vida, direito fundamental de maior relevância e prevalência em nosso sistema jurídico brasileiro.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 02/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de março de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/03/2022 as 09:30:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106949&c=234EDG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 08/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 02 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 02 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Justifica nobre vereador que:

"As Leis federais: nº 9.434/1997 e nº 10.211/2001 regulam o transporte as doações de órgãos e afins. Estas leis têm como diretrizes a gratuidade da doação, o incentivo, a procura e distribuição de órgãos e tecidos para fins de transplantes. Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva."

É o breve relatório.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 16:02:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111142&c=PX438N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 16:02:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111142&c=PX438N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 02/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 1 de abril de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/04/2022 as 16:02:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111142&c=PX438N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a prefeitura municipal de Araucária assumir as despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

§ 1º O serviço funerário será composto de:

I - Taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de Araucária;

II - Serviço funerário básico, incluindo remoção e transporte do corpo, um caixão tipo simples e sepultamento;

§ 2º Caso a família da pessoa falecida, ou responsável pelo pagamento do funeral opte por um serviço superior ao oferecido nos termos desta lei, será cobrado, pelas funerárias a diferença entre os preços.

Art. 2º Para usufruir desse benefício, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante, bem como comprovação de residência da pessoa falecida no mês do óbito, ou sua certidão de nascimento com a naturalidade de Araucária-PR.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC.

Art. 3º Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente Lei aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Art. 5º Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, de maneira legível e clara, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS DE ARAUCÁRIA: Serão dispensados do pagamento devido ao Serviço Funerário de Araucária-PR, os responsáveis pelo funeral de pessoa falecida que nasceu, ou era residente em Araucária até a data do óbito, desde que tenha doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de janeiro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e da Superintendência de Gestão e Sistemas de Saúde (SGS) existem 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) óbitos no ano, mas apenas 13.000 (treze mil) são possíveis doadores, e apenas 6.979 (seis mil novecentos e setenta e nove) são potenciais doadores, porém efetivamente só ocorrem 1.898 (mil oitocentos e setenta e oito) doações.

O Paraná é líder nacional em doações de órgãos, conforme dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO). O número de doações no Estado é de 33,0 por milhão de habitantes (pmp), mais que o dobro da média do Brasil, que fechou o primeiro semestre de 2021 com 13,7 pmp.

Em 2021, foram 275 doações efetivas, que resultaram em 462 transplantes de órgãos e 501 transplantes de córneas. Uma única pessoa sendo doadora pode possibilitar a realização de até dez transplantes. No Paraná, mais de 2,4 mil pessoas aguardam por uma doação.

No Brasil, as doações de órgãos ocorrem somente após o diagnóstico da morte encefálica e precisam ser autorizadas pela família do doador, mesmo que o paciente tenha registrado em vida a vontade de ser doador. Todas as famílias dos potenciais doadores passam por uma conversa com as equipes de saúde para esclarecer dúvidas e receberem orientações quanto à possibilidade da doação de órgãos.

No último ano, o Estado teve 1.161 notificações de potenciais doadores e 475 doações efetivas, as quais corresponderam a 698 transplantes de órgãos sólidos realizados no Estado. Na análise dos dados nacionais, o Registro Brasileiro de Transplantes (RBT) destaca que apenas três unidades da federação ultrapassaram 30 transplantes renais pmp – Paraná, São Paulo e Distrito Federal. O Estado atingiu 36,5 pmp, acima da média nacional, de 19,2 pmp.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC.

O Paraná também está entre os três estados que mais realizaram transplantes hepáticos (fígado) com 15,8 pmp, enquanto a média brasileira é de 8,7 pmp. Já com relação a transplantes de pâncreas, o Paraná está entre os cinco estados que realizaram o procedimento.

As Leis federais: nº 9.434/1997 e nº 10.211/2001 regulam o transporte das doações de órgãos e afins. Estas leis têm como diretrizes a gratuidade da doação, o incentivo, a procura e distribuição de órgãos e tecidos para fins de transplantes. Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 33/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 06/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Denomina "Dra. Marcelina Areias Horácio" a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão-Porto das Laranjeiras."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 06 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que denomina "Dra. Marcelina Areias Horácio" a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão Porto das Laranjeiras.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Foi também assessora jurídica na Câmara Municipal e em 1993, convidada pelo prefeito Edvino Kampa, passou a integrar a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), onde dedicou-se a adequar, em conjunto com a Procuradoria Municipal, a legislação do município para atender a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), de criar e instalar o Conselho Tutelar em nosso Município. Foram dois anos de muito trabalho, até que os primeiros Conselheiros Tutelares, democraticamente eleitos pela população, pudessem ser nomeados. Foi ainda representante de Araucária no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDeCA/PR), membro da Comissão da Criança e do Adolescente na OAB/PR e em conjunto com o Ministério Público (MP/PR), passou a fazer capacitação de conselheiros tutelares em muitos municípios do Estado. Trabalhou incansavelmente na defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes até 2009, quando se aposentou definitivamente em decorrência de grave problema de saúde.".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108738&c=M5Q17B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A presente lei em análise, cumpre com o disposto na Lei Orgânica Municipal de Araucária, visto que é competência para a deliberação de denominação de logradouros públicos, conforme art. 10, inciso XIII.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108738&c=M5Q17B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> (…)
> XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."

Ressalta-se que o referido projeto de lei, cumpre com os requisitos estabelecidos pela lei complementar 23/2020, no art. 272, para a denominação do logradouro público.

> "Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
> I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
> II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
> III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
> IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico."

Conforme ressaltado pela Diretoria Jurídica dessa Casa legislativa, e em cumprimento com os requisitos expressos na Constituição Estadual do Paraná, Art. 238, que veda a denominação de pessoas vivas em bem público de qualquer natureza, bem como para dar cumprimento a lei complementar 23/2020, art. 272, inciso II, foi emitido Memorando nº 13/2022, solicitando a Certidão de Óbito da pessoa de Marcelina Areias Horácio, para a comprovação do falecimento da mesma, no qual o referido memorando foi respondido e o documento anexado ao projeto.

Desta forma, o projeto de lei obedece os requisitos para a denominação da sede do Conselho do Tutelar Oeste.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atender as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108738&c=M5Q17B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/03/2022 as 11:36:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108738&c=M5Q17B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 06/2022

Denomina " Dra. Marcelina Areias Horácio" a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão- Porto das Laranjeiras.

Art. 1º Fica denominado '' Dra. Marcelina Areias Horácio" a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão- Porto das Laranjeiras- Araucária-PR

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Janeiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 17/01/2022 as 14:51:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100509&c=T1U93C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo homenagear e reconhecer a trajetória da Dra. Marcelina Areias Horácio, veio com a família para Araucária em 1970. Foi professora no Dias da Rocha, professora, secretária e diretora no Szymanski, e ainda Secretária Municipal de Educação em 1989.

Em janeiro de 1991 concluiu o curso de Direito na PUC/PR, inscreveu-se na OAB/PR passando a atuar como advogada. Foi também assessora jurídica na Câmara Municipal e em 1993, convidada pelo prefeito Edvino Kampa, passou a integrar a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), onde dedicou-se a adequar, em conjunto com a Procuradoria Municipal, a legislação do município para atender a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), de criar e instalar o Conselho Tutelar em nosso Município.

Foram dois anos de muito trabalho, até que os primeiros Conselheiros Tutelares, democraticamente eleitos pela população, pudessem ser nomeados. Foi ainda representante de Araucária no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDeCA/PR), membro da Comissão da Criança e do Adolescente na OAB/PR e em conjunto com o Ministério Público (MP/PR), passou a fazer capacitação de conselheiros tutelares em muitos municípios do Estado.

Trabalhou incansavelmente na defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes até 2009, quando se aposentou definitivamente em decorrência de grave problema de saúde. .

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 17/01/2022 as 14:51:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100509&c=T1U93C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 23/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 12/2022**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 12 de 2022, de autoria do Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "É necessário que a família tenha conhecimento dos direitos que a criança com altas habilidades e superdotação têm e do amparo legal que a lei lhes oportuniza. Obviamente que, diferentemente de outros alunos com necessidades educacionais especiais, esses estudantes não precisam ter garantido o ingresso à escola, pois sempre estiveram lá, embora não tenham sido atendidos, quantitativamente nem qualitativamente, o que os têm privado da permanência e do progresso bem-sucedido na escola. Em suma, o trabalho conjunto entre a família, a escola e a sociedade deve ser encarado como uma parceria importante para que se possa, a partir de um ponto de vista comum, perceber a necessidade de possíveis mudanças, assim como confirmar os aspectos positivos, valorizando os alunos com altas habilidades e superdotação."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:24.
Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/03/2022 as 09:53:05.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106870&c=4HQJ99.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal, em seu art. 5º e 6º, traz os direitos fundamentais e os direitos sociais, nos quais está presente o direito à educação, bem como é direito de todos os brasileiros, e aos estrangeiros residentes no país.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:24.
Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/03/2022 as 09:53:05.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106870&c=4HQJ99.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
>
> "**Art. 6º** São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Como também, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, também prevê que a educação é direito de todos e dever do município, juntamente com o Estado.

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social;"
>
> "**Art. 101.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Portanto, o projeto de lei, cumpre com os direitos fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal, e com o dever de promover a educação, conforme a Lei Orgânica do Município de Araucária.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:24.
Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/03/2022 as 09:53:05.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106870&c=4HQJ99.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 06 de 2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 12 de 2022, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira – Partido PSDB**

I – RELATÓRIO

A Comissão *de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 12 de 2022, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.*

Justifica o Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira que no Brasil, os altos habilidosos e os superdotados constituem um grupo que é pouco compreendido e negligenciado, havendo poucos programas direcionados para atender as necessidades e favorecer o seu desenvolvimento. Tais fatos justifica, na visão do Vereador, a instituição de uma política pública que aborde a questão dos alunos com altas habilidades e superdotação, bem como a inclusão desses na escola da rede regular de ensino, bem como os aspectos que envolvam a formação inicial e continuada dos professores que trabalham com esses alunos.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 09:21:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109269&c=N81ZA3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinou, e, adota parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 12/2022.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 09:21:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109269&c=N81ZA3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 09:21:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109269&c=N81ZA3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 12/2022

Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei os estudantes que, de acordo com a Politica Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

I – intelectual

II – Acadêmica

III – Liderança

IV – Psicomotricidade

V – Artes

Art. 3º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

Art. 4º É facultado ao Município de Araucária, por meio da Política instituída por esta Lei:

I – Desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;

II – Incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da superdotação;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

III – Garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar

IV – Promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;

V – Estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI – Produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização do respeito as diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII – diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania;

VIII – fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei

Art. 5º A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, vendo ser realizadas avaliações pedagógicas e possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 6º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O atendimento previsto na Política instituída por esta Lei porá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação siva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 8º São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

I – Atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação por profissionais capacitados e especializados;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV – manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;

VI – oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 9º A política instituída por esta Lei disponibilizará aos estudantes com altas habilidades e superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1° É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I – de enriquecimento, na qual:

a) curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades;

b) lúdico consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante;

II – de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) transposição total de série ou ciclo;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

c) transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

§ 2° A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

Art. 10 A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 11 O atendimento educacional especializado deverá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 12 As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

Art. 13 O Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades e superdotação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

No Brasil, os altos habilidosos e os superdotados constituem um grupo que é pouco compreendido e negligenciado. Há poucos programas direcionados para atender as necessidades e favorecer seus desenvolvimentos. Da mesma forma que a instituição escolar não está devidamente preparada para maximizar o potencial de aprendizagem e adaptabilidade de alunos que apresentam um atraso em seu desenvolvimento, o mesmo ocorre com relação àqueles que se destacam por apresentar um potencial superior, que possuem inteligência ou criatividade excepcionalmente elevadas. Observa-se, inclusive, resistência à implementação de um atendimento diferenciado ao superdotado, fruto de uma série de ideias falsas sobre o educando.

De parte do poder público, o Conselho Nacional de Educação se mobiliza para definir critérios e estratégias de atendimento para as altas habilidades. Em 2001, foram publicados o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) nº 17/2001 e a Resolução do CNE/CEB n° 02/2001, que apresentam uma nova definição das altas habilidades.

Em 2006, o Ministério da Educação inaugura, em parceria com os de estaduais, os Núcleos de Atividades de Altas governos Habilidades/Superdotação (NAAHSD), que possuem o objetivo de “Promover a identificação, o atendimento e o desenvolvimento dos alunos com altas habilidades/superdotação das escolas públicas de educação básica, possibilitando sua inserção efetiva no ensino regular e conhecimentos sobre o tema”, além de atender famílias e dar cursos sobre o tema, como se tem visto na atual experiência.

A legislação prevê o atendimento especializado para os estudantes com altas habilidades e superdotação, mas o desconhecimento por parte das famílias e dos professores é um dos obstáculos que faz com que esse atendimento não seja efetivado.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

É necessário que a família tenha conhecimento dos direitos que a criança com altas habilidades e superdotação têm e do amparo legal que a lei lhes oportuniza. Obviamente que, diferentemente de outros alunos com necessidades educacionais especiais, esses estudantes não precisam ter garantido o ingresso à escola, pois sempre estiveram lá, embora não tenham sido atendidos, quantitativamente nem qualitativamente, o que os têm privado da permanência e do progresso bem-sucedido na escola.

Em suma, o trabalho conjunto entre a família, a escola e a sociedade deve ser encarado como uma parceria importante para que se possa, a partir de um ponto de vista comum, perceber a necessidade de possíveis mudanças, assim como confirmar os aspectos positivos, valorizando os alunos com altas habilidades e superdotação.

Assim, fica claro que o Brasil está trabalhando cada vez mais para a efetivação do atendimento aos estudantes com altas habilidades e superdotação, visando a um ensino de qualidade. Mas a maioria das crianças que possuem altas habilidades e superdotação sequer são identificadas e, sem receber os estímulos adequados, o mais provável é que ocorra o desperdício de tais habilidades.

A presente propositura visa a instituir uma política pública que aborde a questão dos alunos com altas habilidades e superdotação e a inclusão desses na escola da rede regular de ensino, bem como os aspectos que envolvam a formação inicial e continuada dos professores que trabalham com esses alunos.

Apesar de termos uma evolução satisfatória, ao longo dos anos, nas políticas públicas para o atendimento de pessoas com altas habilidades e superdotação, verifica-se que os estudantes não estão sendo atendidos adequadamente, pois a inclusão traz questionamentos quanto à formação do professor e à estruturação das escolas.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 42/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 48/2022**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que "Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2022 que Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental.

Justifica o edil que *"*objetiva-se, ainda, combater o preconceito que existe acerca do assunto, fomentando a inclusão social dos pacientes, bem como prestar auxílio a todos os familiares que necessitam de orientações e apoio psicológico*".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108329&c=99K7UA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Araucária e o art. 196 da Constituição Federal, apregoam que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garanti-lo, mediante políticas sociais, econômicas, dentre outras:

"Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Desta forma, o presente projeto propõe difundir informações sobre a esquizofrenia, tratamentos e adoção de medidas públicas que tragam respeito e dignidade a quem sofre desta doença.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão de determinados dispositivos.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:34.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108329&c=99K7UA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

prosseguimento do Projeto de Lei de nº 48/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108329&c=99K7UA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 06/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei nº 48/2022** de iniciativa do Vereador Celso Nicácio, que *"Institui a semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para a proteção das pessoas com transtorno mental"*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 48/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio, *"Institui a semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para a proteção das pessoas com transtorno mental."*

Justifica o Vereador que o Projeto de Lei tem o intuito de difundir informação sobre a doença, como sintomas, efeitos e tratamentos, bem como exigir a adoção de medidas públicas para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas que sofrem com o transtorno e combater o preconceito que existe acerca do assunto, fomentando a inclusão social dos pacientes, bem como prestar auxílio a todos os familiares que necessitam de orientações e apoio psicológico.

O Vereador ressalta *"A necessidade de abordar o tema, tem como objetivo chamar a atenção para o processo de reflexão, acerca da Esquizofrenia, que afeta mais de um milhão de brasileiros. A Esquizofrenia é um transtorno psiquiátrico que traz prejuízos nas funções cognitivas, na percepção, no afeto, no comportamento e nas atividades sociais."*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

O objetivo desse projeto é chamar a atenção para a esquizofrenia, uma doença cercada de estigmas, tabus e muito preconceito, que afeta até 1% da população brasileira e envolve toda a família, que necessita de muita informação e apoio para lidar da melhor maneira possível com a doença.

A informação e o debate em torno da doença são fundamentais no combate ao estigma e ao preconceito que existe na sociedade e também auxiliam pacientes e familiares na busca de melhores condições de saúde e qualidade de vida.

Compreender a esquizofrenia e o papel da família como parceira do cuidado possibilitam resolver melhor os conflitos, expandir mais a rede social de suporte, desfocar da doença mental.

Maior conscientização ajuda na adesão aos tratamentos médicos e psicossociais, no combate ao auto-estigma (vergonha que a própria pessoa tem por ter sido diagnosticada com a doença), numa postura mais altiva e otimista diante dos sintomas e das dificuldades, aumentando a esperança na recuperação e promovendo maior autodeterminação na busca por dias melhores e pela superação das dificuldades.

A união de todos os envolvidos no processo de cuidado, como pacientes, familiares e profissionais de saúde, através dos serviços, de movimentos sociais e associações de pacientes e familiares, é a chave na busca de melhores condições de atendimento, de direitos e de cidadania.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 48/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 24/03/2022 as 13:34:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109725&c=DZ1P80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Câmara Municipal Araucária, 24 de Março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro

Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei nº 48/2022**, que "Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental".

Art. 1º Suprimam-se os artigos 2°, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 48/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108330&c=G7P5X6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições conferidaspela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 48/2022

Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental.

Art. 1.º Fica instituído a Semana Municipal de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrada anualmente, na semana que incluir o dia 24 de Maio,considerado dia mundia da pessoa com Esquizofrenia.

Paragrafo único: Neste período serão desenvolvidas ações com o objetivo de difundir informações sobre o transtorno,como sintomas, efeitos e tratamentos, bem como para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas com esquizofrenia.

Art. 2.º Para a proteção do público previsto nesta lei, compete ao poder Público:

I-Criar campanhas para combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com transtorno;

II-Fomentar a inclusão da pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente no mercado de trabalho;

III-Prestar apoio psicológico e educativo aos familiares, colaborando para formação de um ambiente familiar propicio para o seu acolhimento;

Art. 3.º Poderá a Prefeitura incentivar a populaçao repassando o maior número de informações a respeito de suas condição, tratamento e direitos.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover eventos alusivos àdata.

Art. 5.ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 03/03/2022 as 14:26:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=105809&c=K6V5L5.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de abordar o tema tem como objetivo chamar a atenção para o processo de reflexão, acerca da Esquizofrenia, que afeta mais de um milhão de brasileiros.

A Esquizofrenia é um transtorno psiquiátrico que traz prejuizos nas funções cognitivas, na percepção, no afeto, no comportamento e nas atividades sociais.

Busca-se difundir informações sobre a doença, como sintomas, efeitos e tratamentos, bem como exigir a adoção de medidas públicas para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas que sofrem com o transtorno.

Objetiva-se, ainda, combater o peconceito que existe acerca do assunto, fomentando a inclusão social dos pacientes, bem como prestar auxílio a todos os familiares que necessitam de orientações e apoio psicológico.

Sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Março de 2022.

Celso Nicácio

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 03/03/2022 as 14:26:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=105809&c=K6V5L5.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 359/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja averiguada a situação ao bueiro esta afundando, Rua das Camélias, esquina da Rua: Hortência, Campina da Barra, Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

A pedido dos moradores da região, solicitamos que seja averiguada a situação onde o bueiro está afundando, na foto anexada é possível observar.

A manutenção garantirá ao espaço público segurança para circulação adequada de todos transeuntes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Abril de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/04/2022 as 10:51:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112029&c=3TW7G8.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº378/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO ROÇADA NA RUA MANOEL TORQUATO 1205, BAIRRO COSTEIRA.**

JUSTIFICATIVA

Diversos munícipes procuraram este vereador para solicitar providências no sentido de executar a roçagem de mato na área mencionada.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Abril de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/04/2022 as 09:34:44.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111290&c=28B4KQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 387/2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio da Secretária do Urbanismo,* ***Solicita a Sinalização com placas e tartarugas na Rua, Curió esquina com a rua AV. das Nações Araucária – PR.***

JUSTIFICATIVA

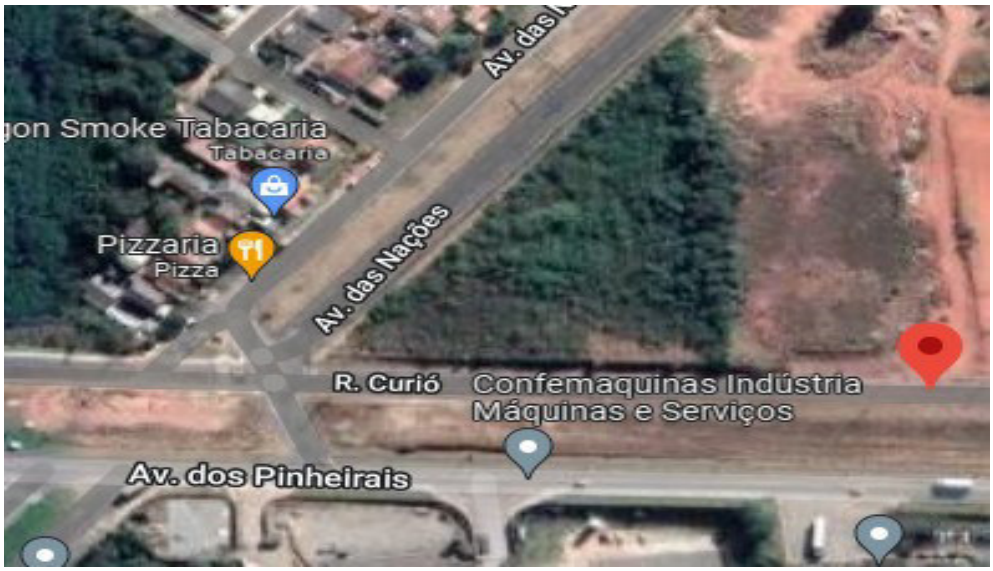
Solicitamos que seja feita uma colocação de placas e Tartarugas na rua, Curió esquina com a rua, av. Das Nações no bairro Estação – Araucária – PR, pois tivemos moradores da região relatando que motoristas passam em alta velocidade, pondo em risco de acidente os mesmos.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, para obter essa melhoria a todos os moradores, deixando o local com maior facilidade para transitarem, permitindo a organização do fluxo tanto de veículos ou pedestres.

Araucária, 06 de Abril de 2022.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 06/04/2022 as 14:12:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111749&c=TR9N81.





CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 06/04/2022 as 14:12:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111749&c=TR9N81.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 390/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova o reparo do buraco existente na Rua Manoel Ribas, em frente a academia Body, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Conforme visto in loco, o referido buraco fica justamente num local de entrada e saída de veículos, além da volumosa passagem de vários automotores por ali ao longo do dia.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 06/04/2022 as 08:21:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111420&c=8R61LX.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 442/2022

Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria municipal competente, seja realizada alteração das faixas/vagas de estacionamento, para faixa amarela, sinalização vertical e horizontal, na Rua Victor Ferreira do Amaral, Centro, entre a esquina da Rua Suzana Suckow até o portão da Escola Adventista (foto em anexo).

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, por tratar-se de uma avenida principal, em uma região de grande movimento, principalmente em horários de entrada e saída de alunos na escola mencionada, formando assim filas enormes e congestionando o trânsito no entorno.

A mudança visa dar maior fluidez ao trânsito e segurança para motoristas e pedestres.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 05 de março de 2022.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/04/2022 as 15:05:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111431&c=2IA09J.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 459/2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de mobilidade do Município **a construção de calçadas na Rua Cesário Furman entre o número 543 até a Rodovia 423.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de abril de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 460/2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de mobilidade do Município **a construção de calçadas na Rua Paulo Alves Pinto próximo ao número 875.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de abril de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 443 /2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade do fechamento entre o estacionamento e o parquinho da Unidade Educacional Prefeito Aleixo Grebos, Rua: José Leal de Oliveira, 261, bairro Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que atualmente o parquinho está interligado com o estacionamento, oferecendo de certa forma um grande perigo para as crianças, pois numa situação atípica uma criança pode sofrer algum acidente, pois mesmo com todo o cuidado e observação dos profissionais a imprevisão de atitudes de uma criança é real.

No caso o fechamento destes espaços, ou um estudo local para adequar de forma segura os alunos, será de extrema importância.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/04/2022 as 13:06:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111904&c=62PV9A.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/04/2022 as 13:06:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111904&c=62PV9A.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 444/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a implantação do Projeto “Pomar Urbano” em áreas públicas do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a criar o Projeto “Pomar Urbano Araucária”.

A conscientização e o incentivo a plantio de árvores é de extrema importância, o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas pode permitir que os cidadãos tenham uma oportunidade de um contato mais próximo com a natureza e conheçam o sabor das frutas colhidas no pé, uma ação de bem-estar e saúde pública.

As árvores urbanas contribuem para a boa qualidade de vida nas cidades, pois são responsáveis por auxiliar na redução da poluição do ar, interceptação da água de chuva, sombreamento e estabilização da temperatura, redução do ruído, promoção de melhorias no bem-estar psicológico e físico das pessoas e ainda contribuem na alimentação da fauna local.

Desta forma, o presente projeto busca o envolvimento do município com o cidadão visando melhor qualidade de vida na cidade, promovendo o meio

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/04/2022 as 13:05:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111905&c=Y3GA08.

ambiente, fortalecendo conceitos ecológicos e o convívio com a natureza desde as atividades escolares.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/04/2022 as 13:05:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111905&c=Y3GA08.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 445/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de uma cobertura de policarbonato no portão principal de acesso de funcionários, alunos, pais e professores, bem como, em uma das laterais do prédio, pois é utilizado frequentemente para acesso ao prédio e também à área externa da Unidade Educacional Prefeito Aleixo Grebos, Rua: José Leal de Oliveira, 261, bairro Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que atualmente a entrada principal está aberta e nas intempéries ocasiona um grande tumulto. Devemos levar em consideração o grande número de alunos que a Unidade Educacional hoje conta e do fluxo diário que se estabelece.

E a cobertura e uma das laterais faz-se necessária, para que os acessos internos de um espaço ao outro possam ocorrer com fluidez, pois em dias de chuva há uma grande dificuldade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/04/2022 as 13:05:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111906&c=QD19E1.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/04/2022 as 13:05:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111906&c=QD19E1.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 446/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da troca de mastros de Bandeiras da Unidade Educacional Prefeito Aleixo Grebos, Rua: José Leal de Oliveira, 261, bairro Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que atualmente os mastros estão bem comprometidos e necessitando de troca imediata, lembrando que o número de mastros atualmente instalados são três.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/04/2022 as 13:04:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111907&c=02WL7Y.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 453/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a fiscalização de trânsito na rua José Butkoski, bem como bairro Chapada, por conta do excesso de velocidade e demais irregularidades junto ao trânsito.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no bairro Chapada, em especial na rua José Butkoski acontecem diariamente a livre circulação de veículos em alta velocidade. Trata-se de um bairro domiciliar, onde residem muitas famílias com crianças e idosos, os quais estão sofrendo com as irresponsabilidades de motoristas que insistem em circular sem os devidos cuidados para com os pedestres.

Os moradores do bairro reivindicam uma medida urgente e/ou emergencial.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 6 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/04/2022 as 10:28:56.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111645&c=GM254K.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 454/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a construção de recuo (remanso) para estacionamento na rua José Butkoski, bairro Chapada, por conta do grande número de caminhões, carretas e demais veículos pesados que por ali trafegam e estacionam.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no bairro Chapada, em especial na rua José Butkoski, ocorre que os caminhões, carretas e demais veículos pesados estacionam em frente às residências, tomando o espaço dos veículos para circular e até ir e vir, nos portões de entrada das casas dos moradores. Inclusive, dificultam o trânsito, muitas vezes impedindo-o.

Por isso, a construção de recuo (remanso) para estacionamento será imprescindível para que possamos solucionar esse problema que há tempos está incomodando e prejudicando a qualidade de vida dos moradores, que solicitam essa medida de forma urgente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 6 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 455/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de um redutor de velocidade na rua José Butkoski, bairro Chapada, por conta do excesso de velocidade dos veículos que por ali trafegam.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no bairro Chapada, em especial na rua José Butkoski acontecem diariamente a livre circulação de veículos em alta velocidade.

Trata-se de bairro domiciliar, onde residem muitas famílias com crianças e idosos, os quais estão sofrendo com as irresponsabilidades de motoristas que insistem em circular sem os devidos cuidados para com os pedestres.

Os moradores do bairro solicitam uma medida urgente e ou emergencial.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 6 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 467/2022

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a roçada de toda a extensão da rua Leopoldo Gawlak, no bairro Capela Velha.





JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a rua citada é muito movimentada, e com o mato alto, há o perigo de bichos peçonhentos, além da insegurança gerada pela possibilidade de ser usado como esconderijo para possíveis assaltos. Ao lado deste terreno há residências, e os moradores relatam que acabam surgindo várias bichos, por conta do mato.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/04/2022 as 11:02:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111974&c=P094QI.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 468/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da implantação de um redutor de velocidade na Avenida das Cerejeiras próximo ao cruzamento com a rua Leopoldo Gawlak no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é uma ação importante para promover a segurança dos pedestres e motoristas que trafegam pelo local.

Alguns moradores da região relataram que há um grande fluxo de veículos que trafegam pela via em alta velocidade, colocando em risco a vida das pessoas que circulam nesta localidade aumentando o risco de acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/04/2022 as 11:00:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111988&c=MBY129.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 469/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de disponibilizar um estagiário administrativo, uma pedagoga e uma professora auxiliar de regência, para a Escola Municipal Senador Marcos Freire, localizado no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que Escola Municipal Senador Marcos Freire, possui diariamente uma grande demanda pedagógica e administrativa e atualmente a Unidade Educacional conta com apenas uma profissional pedagoga, e possui um deficit de profissional administrativo e auxiliar regente. Sendo assim, esses profissionais ajudariam a suprir as necessidades da Unidade, podendo auxiliar a diretora, professores e equipe pedagógica, nas atividades diárias.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/04/2022 as 11:00:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112008&c=5LYZ28.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 447/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja criado Departamento Municipal de Politicas Públicas para Juventude vinculado a secretária de assistência social.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem o objetivo de criar um departamento que desenvolva trabalhos e propostas para reintegrar os jovens à ordem social na busca de enfrentamento dos problemas sociais, através de politicas públicas vinculado a secretaria de assistência social, com destaque para os jovens em vulnerabilidade. Precisamos estar mais próximo do cotidiano jovem buscando assim seus anseios e necessidades, e transformando em políticas públicas, tanto a política de Assistência Social como a política de juventude devem trabalhar não tendo o jovem como um problema social, mais como garantidor de direitos. Fica a cargo da secretaria competente a regulamentação da presente indicação.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/04/2022 as 16:22:54.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111525&c=IW9R79.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 448/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado estudos, os quais integrarão a linha de ônibus Araucária/Campo Largo.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar que os ônibus não entram no Terminal Central de Araucária, os usuários da linha ficam submetidos a pagar outra passagem para utilizar os meios de transportes público do município. Além disso, ao ter conhecimento que os hospitais de Campo Largo possuem parceria com o município de Araucária, a utilização dessa linha se torna importante para a população, visto que muitos exames são realizados no município vizinho. Sendo assim, se faz necessário a integração da linha de ônibus Araucária/Campo Largo, bem como a parada da linha dentro do terminal Central de Araucária.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 449/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado estudos, os quais aumentarão a frequência de horários da linha de ônibus Araucária/Campo Largo.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar que os usuários da linha ficam submetidos a poucos horários disponíveis, se torna complicado a locomoção eficiente da população. Além disso, ao ter conhecimento que os hospitais de Campo Largo possuem parceria com o município de Araucária, a utilização dessa linha se torna importante para a população, visto que muitos exames são realizados no município vizinho. Sendo assim, se faz necessário o aumento de horários disponíveis da linha Araucária/Campo Largo.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 450/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que seja realizado estudos, os quais criará uma lei ou um programa municipal visando agilizar a compra de produtos da agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar que a compra de produtos da agricultura familiar acrescentará na economia local e trará mais qualidade na alimentação fornecida pelos órgãos da prefeitura, bem como a merenda escolar e nos hospitais. Sendo assim, se faz necessário o estudo que poderá criar uma lei ou um programa municipal visando agilizar a compra de produtos da agricultura familiar.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 451/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a limpeza da EM. Marcelino Luiz de Andrade em um horário mais cedo no período da manhã.

JUSTIFICATIVA

Justifica a proposição, para que seja realizado a limpeza no horário anterior a entrada dos alunos no período da manhã, visto que a limpeza coincide com a presença dos alunos na manhã. Sendo assim, se faz necessário que a limpeza da EM. Marcelino Luiz de Andrade seja realizado anteriormente ao período de entrada dos alunos da manhã.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 08/04/2022 as 10:03:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112013&c=06MDK8.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 452/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a instalação de um chafariz na rotatória do CSU.

JUSTIFICATIVA

Justifica a proposição, para que seja realizado a instalação de um chafariz na rotatória do CSU, visto que uma cidade arrumada proporciona maior conforto a população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 08/04/2022 as 10:37:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112026&c=RQ78V0.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 470/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o aumento guia rebaixada na Rua Tesoureiro esquina com a rua Gralha Azul.

JUSTIFICATIVA

Justifica a proposição, para que seja realizado o aumento da guia rebaixada na Rua Tesoureiro em frente ao comércio Gula, visto que a guia ali presente possui um tamanho reduzido para o fluxo da entrada e saída dos carros que, diariamente, utilizam o meio-fio para se locomover, prejudicando, muitas vezes, as rodas dos veículos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 08/04/2022 as 11:12:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112038&c=Q47DM8.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 471/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção da escadaria situada na rua José Skraba, no bairro Passaúna.

JUSTIFICATIVA

Justifica a proposição, para que seja realizado a manutenção da escadaria, visto que os degraus estão se desfazendo e o corrimão está desgastado, prejudicando a segurança da população que se locomove pela escadaria. Sendo assim, se faz necessário a manutenção da escadaria situada na rua José Skraba, no bairro Passaúna.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 08/04/2022 as 11:45:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112057&c=9R0EI7.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 472/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja colocado uma lixeira próxima ao ponto de ônibus localizado em frente ao número 193 na rua barigui, jardim iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifica a proposição, para que seja colocado uma lixeira próxima ao ponto de ônibus, visto que a ausência de um lixo tem feito com que os alunos da escola próxima jogue lixos na residência de número 193 na rua barigui. Sendo assim, se faz necessário a instalação da lixeira próxima ao ponto de ônibus localizado em frente ao número 193 na rua barigui, jardim iguaçu.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 11/04/2022 as 09:39:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112137&c=W97TL1.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 456/2022

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a poda das árvores ao longo da Rua João Besciak, Bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido as árvores estarem atrapalhando os pedestres que desejam caminhar pela calçada.

Com os pedestres andando pela referida via que é muito acessada por veículos, o risco de acidentes aumenta consideravelmente.

Com a poda das árvores, os pedestres poderão caminhar pela calçada sem nenhum impedimento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 6 de abril de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 457/2022

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a regulamentação e fiscalização das funerárias no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário a falta de fiscalização das funerárias com CNPJ ativo no município e uma falta de regulamentação para esse tipo de atividade.

Muitos proprietários de funerárias reclamam da falta de regulamentação e fiscalização da atividade, visto que alguns que possuem CNPJ que estão trabalhando com as portas fechadas e não têm quaisquer despesas acabam captando mais clientela do que as funerárias que dispõe de vários gastos.

Por conta disso se faz necessário a regulamentação do funcionamento da atividade de funerária no município, bem como a sua fiscalização.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 6 de abril de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 458/2022

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de uma travessia elevada de pedestre na Rua Maria Rosa Cornelsen Hasselmann, em frente ao CMEI Veronica Bohaenko Daneliu.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande movimento de pedestre que há no local em frente CMEI Veronica Bohaenko Daneliu.

O fator risco se agrava porquê muitas crianças com seus pais atravessam a referida rua para chegarem ao CMEI, o que pode ocasionar vários acidentes.

A instalação de uma travessia elevada de pedestre resolveria os problemas da população, diminuindo drasticamente o risco de atropelamentos no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 6 de abril de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 33/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da possível negligência nos atendimentos do HMA – Hospital Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre o relato que traz a possível negligência ocorrida no dia 05/04 a qual levou a óbito o feto de 8 meses. Segundo denúncia, a mãe teria comparecido duas vezes ao HMA com fortes incômodos físicos, na sequência o atendimento a gestante possivelmente não foi efetivado de maneira adequada, sendo, então, a paciente dispensada dos cuidados médicos. Após a continuação dos sintomas, realizou exames particulares e retornou ao Hospital Municipal. No local hospitalar foi constatado uma fatalidade que acarretou no óbito fetal. Sendo assim, requer-se informações acerca da possível negligência nos atendimentos do HMA – Hospital Municipal de Araucária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 6 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/04/2022 as 11:19:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111679&c=9J5HK3.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 34/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da ausência de Ortopedista de plantão no HMA – Hospital Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre a falta de médicos ortopedistas no Hospital Municipal de Araucária. Sendo assim, requer-se informações acerca da ausência desses profissionais e da possível futura contratação dos mesmos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 6 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 35/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da possível demora na triagem do HMA – Hospital Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade municipal, a qual pede explicação acerca da demora na triagem do HMA. Sendo assim, ao levar em conta que a saúde é direito de todos, reque-se, então, informações a respeito da possível demora na triagem do HMA – Hospital Municipal de Araucária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 11 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 11/04/2022 as 10:44:57.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112148&c=NS21L5.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 36/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da possível demora dos atendimentos no dia 08 de abril na UPA. Além disso, requer-se informações sobre a quantidade de médicos presentes na data indicada.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade municipal, a qual pede explicação acerca dos atendimentos no setor de saúde do município. Sendo assim, ao levar em conta que a saúde é direito de todos, reque-se, então, informações a respeito da demora dos atendimentos no dia 08 de abril na UPA e sobre a quantidade de médicos presentes na data indicada.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 11 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 11/04/2022 as 10:56:27.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112152&c=2P3W5V.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 37/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da ausência de insumos na UBS Valmir Hérvis de Lima.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade municipal, a qual pede explicação acerca dos insumos da saúde pública do munícipal. Sendo assim, ao levar em conta que a saúde é direito de todos, reque-se, então, informações a respeito da ausência de insumos na UBS Valmir Hérvis de Lima.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 11 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 11/04/2022 as 10:59:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112154&c=H71AE3.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 38/2022

Requer expediente à Mesa Diretora para que esta providencie um estudo de viabilidade de renúncia de receita no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para efetivar a possibilidade de redução da passagem de ônibus na cidade.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

Desse modo, solicito à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária, que estude a possibilidade de disponibilizar recursos destinados a redução da tarifa de ônibus, tendo em vista o caráter essencial do transporte público de qualidade caracterizado como um dos direitos fundamentais aos cidadãos.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/04/2022 as 17:03:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111973&c=KX1T42.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 40/2022

Requer à Mesa Diretora que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, seja disponibilizado informações a respeito da construção da nova Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva.

JUSTIFICATIVA

Para que possamos primar pela transparência e responder aos questionamentos que a comunidade traz consigo, faz-se necessário informações pertinentes a construção da nova Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Abril 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/04/2022 as 16:06:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111965&c=T1M90J.